



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003105-19.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, é apelado IGOR ALBERT LEHMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6074

Apelação nº 1003105-19.2023.8.26.0565

Comarca: SÃO CAETANO DO SUL

**Apelante: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL -
USCSA**

pelado: Igor Albert Lehmann

Juíza: Dra. Cintia Adas Abib

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela embargada/exequente contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, declarando a nulidade da citação do embargante e condenando ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A embargada pleiteia a reforma da sentença, alegando que não há honorários quando os embargos são acolhidos apenas para reconhecer a nulidade da citação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte embargada/exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. No caso concreto a nulidade da citação poderia ter sido arguida por simples petição, sem necessidade de embargos à execução, nos termos do art. 803, inc. II e parágrafo único do CPC.

4. Considerando que o vício de citação poderia ter sido arguido por simples petição e que não houve qualquer proveito da parte embargante quanto ao mérito dos embargos, não há fundamento para condenação da parte embargada/exequente ao pagamento dos honorários.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte embargada/exequente provido, para o fim de exonerar a parte apelante do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Tese de julgamento: 1. Quando o vício poderia ter sido arguido por simples petição e não há qualquer

proveito da parte embargante quanto ao mérito dos embargos, não há fundamento para condenação da parte embargada/exequente ao pagamento dos honorários.

Trata-se de apelação interposta pela embargada/exequente em face da r. sentença de fls. 75/78, cujo relatório adoto, que nos autos dos embargos à execução, julgou parcialmente procedente os embargos, para declarar a nulidade citação do embargante no âmbito da ação de execução nº 1006408-75.2022.8.26.0565, condenando cada parte ao pagamento das respectivas custas e despesas processuais (na proporção de 80% ao embargante e 20% à embargada), inerentes a esta ação incidental, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, cabendo ao embargante o pagamento de 10% de 80% do valor atualizado da execução e à embargada o pagamento de 10% de 20% do valor atualizado da execução.

A parte embargada/exequente opôs embargos de declaração em fls. 83/86, os quais foram rejeitados (fls. 88).

Irresignada, insurge-se a parte embargada/exequente, fls. 93/99, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença quanto aos honorários advocatícios. Aduz que não há honorários se os embargos à execução são acolhidos apenas para reconhecer a nulidade da citação. Afirma que o devedor foi vencido em todas as suas teses de mérito que poderiam desconstituir o crédito exequendo.

Recurso tempestivo e dispensado o preparo, considerando o disposto no art. 1.007, parágrafo 1º do CPC.

Contrarrazões (fls. 103/104).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por **Igor Albert Lehmann** em face de **UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – USCS**.

A parte embargante/executada sustenta a nulidade da citação.

Aduz ainda que deixou de frequentar a instituição de ensino em março de 2018, não solicitando a rematrícula naquele semestre. Conta que está passando por situação financeira de extrema complexidade, devendo ser desbloqueados os valores de sua conta, pois se tratam de valores de caráter alimentar. Salienta o excesso de execução. Ao final, pugna pela anulação da citação e pelo recálculo do valor devido.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Salienta-se que a questão devolvida à apreciação em sede recursal na presente apelação limita-se a verificar se é devida a fixação de honorários advocatícios quando os embargos são acolhidos apenas para reconhecer a nulidade da citação.

De acordo com o princípio da causalidade quem deu causa à demanda deve arcar com as custas e honorários advocatícios.

Já o princípio da sucumbência estabelece que o vencido deverá pagar as custas e honorários advocatícios da parte vencedora, conforme o art. 82, § 2º e 85, caput, ambos do CPC.

Ocorre que, no caso concreto, seja aplicando o princípio da causalidade como o da sucumbência, a parte embargante/executada deve arcar com os honorários advocatícios.

No presente caso, a r. sentença: a) reconheceu que não houve citação válida do executado, determinando o cancelamento do bloqueio de ativos financeiros, de titularidade do executado, empreendido às fls. 101/104 dos autos de execução; b) considerou o executado citado, nos termos do artigo 239, § 1º, d Código de Processo Civil, em virtude de seu ingresso na relação jurídica processual; c) não acolheu as teses do embargante quanto ao mérito; d) condenou cada parte ao pagamento das respectivas custas e despesas processuais, inerentes a esta ação incidental (na proporção de 80% ao embargante e 20% à embargada), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, cabendo ao embargante o pagamento de 10% de 80% do valor atualizado da execução e à embargada o pagamento de 10% de 20% do valor atualizado da execução.

Nessa conjuntura, em sede recursal, com razão a parte embargada/exequente ao requerer o afastamento de sua condenação ao pagamento de

honorários advocatícios.

Isso porque, nos termos do art. 803, inc. II e parágrafo único do CPC, a nulidade da citação poderia ser arguida por mera petição nos autos de execução, sem a necessidade de ajuizamento dos embargos à execução.

Além disso, no presente caso, o julgamento dos embargos à execução não ocasionou a extinção da dívida, a redução de seu valor ou a extinção da execução de alguma outra forma.

Dessa maneira, considerando que o vício de citação poderia ter sido arguido por simples petição e que não houve qualquer proveito da parte embargante quanto ao mérito dos embargos, não há fundamento para condenação da parte embargada/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. Ocorrência. Avalista codevedor foi incluído no polo passivo da execução nove meses depois da citação por hora certa da pessoa jurídica executada. Ainda que ele tenha figurado, na citação ficta, como sócio gerente da pessoa jurídica, não há como tomá-lo por citado se à época a execução não havia sido promovida contra ele, pessoalmente. **Honorários advocatícios. Nulidade da execução que poderia ter sido alegada pela curadoria especial mediante simples petição nos autos da execução. Art. 803, II e parágrafo único, do CPC. Desfecho que não implicou extinção da dívida, exoneração de responsabilidade, redução do valor da obrigação ou término do processo executivo. Honorários advocatícios que não se justificam à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade.** Precedentes desta Corte. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1072258-84.2020.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Apelação. Embargos à execução. Cédula de Crédito

Bancário. Alegações de nulidade da citação e impenhorabilidade de valores bloqueados em contas bancárias de titularidade da embargante. Sentença de parcial procedência, com liberação de parte dos valores penhorados. Nulidade da citação. Inexistência. Embargante que foi considerada citada somente após o seu comparecimento nos autos, com manifestação espontânea de sua parte. Impenhorabilidade. Ausência de prova acerca de uma das hipóteses do art. 833 do CPC. **Pretensão de fixação de honorários advocatícios. Descabimento. Matérias que poderiam ter sido alegadas por simples petição nos autos principais, sem a necessidade dos embargos à execução. Processo de execução que não foi extinto. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.** (TJSP; Apelação Cível 1000580-23.2022.8.26.0299; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

Portanto, **deve ser reformada a r. sentença**, para o fim de exonerar a parte apelante do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Inaplicável ao caso a determinação do artigo 85, § 11, do CPC.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte embargada/exequente.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora